



MPV 998
00076

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. ...As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da pandemia foi a redução no consumo da energia elétrica, principalmente em decorrência da paralisação das atividades produtivas. Essa queda inesperada do consumo também afetou sobremaneira as distribuidoras de energia, que contratam antecipadamente, arcando com o risco da comercialização.



CD/20164.87434-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Em face dessa realidade, foram realizados empréstimos ao setor que são da ordem de R\$ 15 bilhões. A ANEEL estabeleceu a chamada ‘Conta-Covid’, com amparo legal na MP 950, com o objetivo “injetar liquidez no setor e amortecer aumento nas tarifas”. Conforme consta na página da própria Agência, a ‘Conta-Covid’ é um empréstimo de um conjunto de bancos para preservar a situação financeira das empresas do setor. Com isso, “os aumentos nas tarifas de energia serão diluídos ao longo de cinco anos”.

Ocorre que essa interpretação assume que todo o custo sobre a distribuição de energia elétrica decorrente da pandemia será arcado pelos consumidores na conta de energia elétrica em um prazo de 5 anos. A limitação do pagamento de dividendos pelas distribuidoras beneficiadas pelos empréstimos da Conta COVID é instrumento para garantir um mínimo de justiça para com o consumidor.

A proposta de limitação da distribuição de dividendos pelas distribuidoras visa evitar que essas mesmas recebam os recursos da conta covid, fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Caso as distribuidoras venham a obter resultados positivos durante os cinco anos destinados ao pagamento da dívida da conta covid, **só poderá destinar a seus acionistas dividendo após quitar seus empréstimos, o que garantiria a redução do impacto na conta de luz dos consumidores**. Não faz sentido o consumidor pagar por um empréstimo enquanto a distribuidora destina lucros a seus acionistas.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



CD/20164.87434-00